

DECRETO Nº 21.575, DE 20 DE JULHO DE 2022.

Institui Área Especial de Interesse Social I (AEIS I), cria a Subunidade 02 (SU 02) da Macrozona 01 (MZ 01), da Unidade de Estruturação Urbana 008 (UEU 008), alterando os limites da Subunidade 01 (SU 01), define regime urbanístico e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre; e

Considerando o disposto no artigo 78, incisos I e II, da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída Área Especial de Interesse Social (AEIS I) na gleba localizada na Rua Pereira Franco, nº 143, situada na Macrozona (MZ) 01, Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 008, Subunidade (SU) 02, conforme Anexo deste Decreto.

Parágrafo único. Passa a vigorar o seguinte regime urbanístico para a presente área de interesse social:

I – densidade – 385 habitantes/ha – 110 economias/ha (código 15);

II – atividade – Mista 03 – Habitação sem restrição (código 07);

III – índice de aproveitamento (IA): 1,3 – Quota Ideal 75m² (código 09), e;

IV – volumetria: altura máxima – 52,00 m; taxa de ocupação – 75% (código 11).

Art. 2º As edificações estarão isentas de recuos laterais e de fundos quando não houver aberturas.

Parágrafo único. Havendo aberturas, deverá ser respeitado recuo mínimo de 1,50m.

Art. 3º Ficam isentos:

I – os recuos de jardim; e,

II – o atendimento de número de vagas de estacionamento.

Art. 4º Ficam alterados os limites da SU 01, situada na MZ 01, UEU 008, conforme Anexo deste Decreto.

Art. 5º O Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB), como empreendedor e fiscal, com base na competência que lhe confere a Lei nº 2.902, de 30 de dezembro de 1965, poderá redigir o Termo de Recebimento do Loteamento.

Art. 6º As construções que foram executadas sem o conhecimento do Município serão regularizadas a qualquer tempo, independente dos padrões urbanísticos em vigor, desde que observadas as seguintes condições:

I – as dimensões e localização das edificações no lote constantes na planta do levantamento Planialtimétrico, com as edificações existentes, cotadas em seu perímetro, observadas as distâncias em relação às divisas;

II – tenham condições de habitabilidade e segurança;

III – quando não residenciais, mesmo que irregulares, atendam o art. 101, da Lei Complementar nº 434, de dezembro de 1999; e

IV – não se localizem em áreas impróprias para edificação.

Parágrafo único. O levantamento referido no inc. I deste artigo deverá acompanhar o projeto urbanístico, a título de planta de cadastro.

Art. 7º As edificações novas, os aumentos e as edificações não constantes na planta de cadastro observarão o regime urbanístico estabelecido no parágrafo único do art. 1º deste Decreto.

Art. 8º Aplicam-se, em conjunto com os dispositivos deste Decreto, os demais dispositivos constantes na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, e em legislação específicas sobre a matéria.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 20 de julho de 2022.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.